



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001189-96.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante NEUSA MARIA DA COSTA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001189-96.2024.8.26.0311**

**Apelante: Neusa Maria da Costa**

**Apelado: Master Prev Clube de Benefícios**

**Comarca: Junqueirópolis**

**Voto nº 8.255**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA SEM AUTORIZAÇÃO. ASSINATURA FALSIFICADA. CONTRATO INEXISTENTE. VERBA PREVIDENCIÁRIA DE CARÁTER ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por beneficiária da previdência social contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência de relação jurídica com a associação ré e determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV”. A autora pleiteia a reforma parcial da sentença para incluir condenação por danos morais, diante da fraude na contratação e dos descontos sobre verba de caráter alimentar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se a cobrança indevida, com base em contrato fraudulento e mediante desconto em benefício previdenciário, enseja a condenação da associação ao pagamento de indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Comprovada a inexistência de vínculo associativo e a falsificação de assinatura, resta caracterizada a ilicitude da cobrança, realizada sem o consentimento da autora.

A cobrança indevida sobre benefício previdenciário compromete verba de natureza alimentar, configurando dano moral indenizável, por ultrapassar o mero aborrecimento e atingir a dignidade e a segurança econômica da parte lesada.

O arbitramento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais está em consonância com os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e com a jurisprudência consolidada desta Turma julgadora, considerando-se a gravidade da conduta e a condição da parte autora.

A fixação do termo inicial da correção monetária na

**data do arbitramento e dos juros de mora na data do evento danoso (primeiro desconto), conforme Súmulas 362 e 54 do STJ, assegura adequação ao regime legal vigente, inclusive quanto à aplicação da Lei 14.905/2024. Diante do provimento do recurso, exclui-se a sucumbência da autora, atribuindo-a exclusivamente ao réu, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.**

**IV. DISPOSITIVO**

**Recurso provido.**

**Vistos.**

A autora apelou da r. sentença (fls. 113/120), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV”; e B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC. ”

comprovação de fraude na contratação do vínculo e por se tratar de renda de caráter essencial e alimentar, os descontos levados a cabo se mostraram ofensivos à esfera extrapatrimonial da autora (fls. 123/128).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça gratuita (fls.61/62).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões, a buscar a manutenção da r. Sentença (fls.132/139).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à reparação de ordem moral.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício da autora, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO  
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE  
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE  
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA  
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO.  
DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu  
contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos  
autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o  
empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que  
tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a  
regularidade da contratação do cartão. 2.  
Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de  
informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao  
cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os  
descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts.  
46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por  
danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática  
abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de  
empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não  
obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial.  
Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.  
4. Sabido que o mero desconto indevido não causa  
dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que  
compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há  
ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de  
indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §4º, do CDC). 5.  
Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação  
bancária que não observou as instruções normativas 28/2008  
e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN.  
Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do

empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescer à condenação da sentença dever do réu à reparação de danos morais à

autora no valor de R\$ 5.000,00.

O valor deverá ser acrescido de consectários legais. O termo inicial da correção monetária deve a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso, no caso, a data em que lançado o primeiro desconto (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Em razão do provimento, excluo a sucumbência em desfavor da autora, atribuindo-a exclusivamente ao réu e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência ao patrono da autora para 20% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**